



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001501/2002-20
Recurso nº : 133.660
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : EDUARDO BENEVIDES BRITO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.890

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10540.001501/2002-20
Resolução nº : 301-1.890

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Água Vermelha”, localizado no município de Itapetinga BA, com área total de 1.221,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.308.727-4, no valor de R\$ 28.635,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 81.927,59.

Foi expedida intimação, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos.

Solicitou prorrogação do prazo para o seu efetivo cumprimento até 17/01/2003, quando pretendia ter satisfeito a todos itens constantes da intimação.

Ciência do Auto de Infração no dia 27/12/2002, conforme AR de fl. 24.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, anexada ao processo na data de 23/01/2003, em síntese:

Havendo atendido à intimação, não se justifica a emissão do presente auto de infração, antes da apreciação e análise da resposta ao termo de intimação fiscal.

A autuação deu-se por não haver sido considerado o Estado de Calamidade pública ou Estado de emergência no município de Itapetinga, conforme Decreto Municipal nº 2.083, de 07/04/1998.

Deixou de informa a distribuição da área, assim como o efetivo pecuário existente no referido imóvel rural naquela época, em virtude de por falta de conhecimento maior da validade do Decreto Municipal e orientado por alguns companheiros pecuaristas, enquadrou o imóvel no estado de calamidade por ser localizado no município de Itapetinga.

Processo nº : 10540.001501/2002-20
Resolução nº : 301-1.890

No imóvel há 1.100,0 hectares com pastagens e 106,0 hectares com matas ou inexplorados. No exercício de 1998/1997 possuía um efetivo pecuário de bovinos no total de 870 animais, conforme atestado de vacinação da ADAB – Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia. Anexa documentos de fls. 28 a 50.”

A Decisão DRJ/REC de nº 11.847/05 (fls. 57/64), julgou o lançamento procedente em parte, manifestando o seu entendimento sobre a lide de forma sintética, consoante ementa, a saber:

“ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Não será aceita como área de calamidade pública, a área assim não reconhecida pela autoridade local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, de danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha decorrido frustração de safras ou destruição de pastagens.

ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVADO O REBANHO.

Considera-se utilizada em imóvel rural, com área total igual ou superior a 200,0 hectares, a área que, se venha a comprovar efetiva existência de rebanho no ano base do lançamento do ITR. Para efeito do cálculo do índice de lotação considera-se a média anual dos animais.

Lançamento Procedente em Parte.”

O voto condutor entendeu que a questão centrou-se na prova que o contribuinte pudesse trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prendeu-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, antes de notificado o lançamento.

Defendeu o julgador que o contribuinte incorreu em erro quanto ao preenchimento da DIAT/98, não fazendo constar a área relativa aos itens 01 a 11, declarando no quadro 10 que o GUT foi de 100%, situação admissível apenas para os imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público em 1007, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos. Inclusive por não haver não apresentado prova documental para os valores relativos ao quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, sendo o mesmo alterado para 0,00 ha; tendo como conseqüência a alteração do quadro 10 - Grau de Utilização para 0,0%; e a Alíquota Aplicável foi alterada de 0,30 para 8,60 (grau de utilização inferior a 30%).

De igual modo defendeu que o Decreto Municipal nº 2.083/98, de 07/04/98 (fl. 49), teria efeito para o ano de 1998 e não para o de 1997, base do lançamento do ITR/98; que não se trata de calamidade pública, apenas de situação de

Processo nº : 10540.001501/2002-20
Resolução nº : 301-1.890

emergência; que se o caso fosse de calamidade pública, teria que ser reconhecido pelo Governo Federal. Portanto, não se considera como prova o Decreto apresentado.

Quanto ao Atestado de Vacinação (fl. 50), trata da vacinação de 30/09/97, ou seja, de animais existentes no imóvel rural naquela data ou mesmo naquele mês; que a IN/SERF nº 43/97, alterada pela de nº 67/97, dispõe em seu art. 16, II e III, sobre a definição de rebanho para fins de imposto, sendo tal disposição mentida pela IN/SRF nº 73/97, mencionando, ainda, a IN/SRF nº 256/02, caput e § 2º; que os demais dados alegados não foram comprovados.

O voto condutor considerou a área utilizada do imóvel rural 145,0 hectares (870 animais / 12 meses = 72,5 / índice da zona de pecuária 0,50 = 145,0), Grau de Utilização 12% (área utilizada 145,0 hectares / área aproveitável 1.206,0 hectares = 0,12), a alíquota de 8,60, portanto mantendo o imposto sobre a propriedade territorial rural, data do fato gerador 01/01/1998, e a multa de ofício de 75%, nos valores constantes do lançamento do auto de infração, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria, para julgar o lançamento procedente em parte.

Irresignado, o contribuinte havendo tomado ciência da decisão por meio de AR em 11/05/05 (fl. 67), apresentou arrolamento de bens de acordo com a IN/SRF 264/02 (fls. 103/105), aviando o seu recurso voluntário em 09/06/05 (fls. 68/71), portanto tempestivo, para aduzir sucintamente:

A região sofreu prolongada seca entre os anos de 1992 a 1998, provocando a destruição de pastagens, por conseguinte a redução do rebanho.

O inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais, que no ano anterior comprovaram se encontrar situados em área de ocorrência de calamidade pública, decretada pelo Poder Público, que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

Não foi prestada declaração inexata, ao contrário. Consideradas a área do imóvel de 1.221,03 ha., com área de benfeitorias de 15,3 ha. e 1.100 ha. de pastagem e uma média de 634 bovinos conforme faz prova a ficha anexa da ADAB, vai se encontrar um grau de utilização - GU de 91,3, o que corresponde ao mesmo valor do imposto pago à época pelo contribuinte.

Requer a anulação do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10540.001501/2002-20
Resolução nº : 301-1.890

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob apreciação sobre o reconhecimento ou não, de prova material e legal apresentada pelo contribuinte (decreto municipal), oportunamente, e desconsiderado pela decisão *a quo*, sob a alegação de que o mesmo não teria sido reconhecido pelo Governo Federal, bem assim que o decreto municipal se refere ao ano de 1998, portanto a período posterior ao do exercício do ano de 1997, que corresponderia ao ano-base para a DIAT/98.

O Decreto nº 2.083, de 07/04/98, trata de situação de emergência instalada no município de Itapetinga, tem o prazo de duração de 180 dias, contado da data de sua publicação, e autoriza a Secretaria Municipal de Agricultura a realizar o levantamento do estado das propriedades rurais desse município, ou seja, dos danos causados pelo evento adverso.

Depreende-se que a decretação do referido ato buscou alcançar os resultados concernentes à dimensão dos danos causados nesse evento adverso, que áreas do município foram atingidas, daí a autorização para a Secretaria de Agricultura avaliar a gravidade e intensidade do mesmo, relacionada à atividade rural, notadamente mediante a constatação do nível de frustração das safras ou da destruição de pastagens, para a decretação do estado de calamidade pública, se necessário fosse, em razão de não poder a comunidade e sociedade suportar tamanho ônus.

O liame entre a decretação de situação de emergência e do estado de calamidade pública é de natureza subjetiva, por vezes deliberada em caráter de emergência ante a ausência de elementos de convicção, pressupondo posterior realização de uma avaliação técnica própria, mediante a integração de órgãos competentes da agricultura e da defesa civil em razão das implicações decorrentes, inclusive de natureza tributária.

Infere-se, do caso em comento, que no estágio de decretação situação de emergência, o ônus resultante do evento, apesar de causar forte impacto, ainda pode ser suportável, não mais o sendo quando se atinge o nível de calamidade pública.

De outra parte a lei de regência do ITR, Lei nº 9393/96, não prevê a hipótese de amparar a pretensão da Recorrente, em considerar a área de sua propriedade como “efetivamente utilizada pela atividade rural”, posto que tal previsão resulta da ocorrência de calamidade pública, não servindo para contemplar a situação de emergência.

De igual modo se a abrangência do evento adverso em relação à área aproveitável do referido imóvel objeto da situação de emergência, houvesse sido parcial, fato este que a avaliação realizada pela Secretaria de Agricultura municipal

Processo nº : 10540.001501/2002-20
Resolução nº : 301-1.890

deveria informar, e que não se consta dos autos, não resultaria a pretensão em beneplácito da isenção de recolhimento do valor do ITR devido, quando muito haveria redução do valor do imposto devido, que deve ser apurado.

De acordo com o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, existe na declaração de situação de emergência indícios dos danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, "longa estiagem", que causou expressivos danos à pastagem, inclusive, levando os criadores de gado a procurarem pastos em localidades diversas (outras regiões), acarretando um continuado prejuízo à arrecadação municipal, com reflexo em outras atividades produtivas do município. É o que se depreende do instrumento legal que decretou a situação de emergência para o município de Itapetinga-BA.

Por último e mais importante deve ser acatado o princípio da autonomia municipal que lhe foi conferido pela Constituição Federal Cidadã/88, quando em seu art. 30 estabeleceu, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. "

Ante a ausência de elementos que auxilie na formação da convicção deste julgador sobre o deslinde do conflito sob análise, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de se buscar respostas às seguintes questões:

- 1) informar sobre a existência de decretação de estado de calamidade no ano civil de 1997, bem como a data da publicação em Diário Oficial dos Municípios - DOM, desse(s) Decreto(s), além do Decreto nº 2.083/98.
- 2) informar se foi decretado, nos anos seguintes a 1997, estado de calamidade pública e, se for o caso, a data da decretação e da publicação em DOM, pelo executivo municipal;
- 3) as áreas abrangidas pelo decreto municipal, inclusive verificando se a propriedade rural em epígrafe, comprovadamente, encontra-se inserida na área de ocorrência do evento adverso.
- 4) o período de vigência de cada decreto, se houver outro(s).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator